

Lei nº 302/2004

Cria o Programa de Prevenção e Assistência as pessoas portadoras de Anemia Falciforme no Município e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica pela presente Lei, instituído no município o Programa de Prevenção e Assistência Integral as pessoas portadores de traços falciforme ou anemia falciforme.

Art. 2º - Fica assegurado exame diagnóstico de emoglobinopatias a todos os recém-nascidos, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais, bem como as unidades básicas de saúde e postos de saúde pública e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O Exame de que trata o Caput deste artigo fica assegurado a todos os cidadãos que desejam realiza-los.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal garantirá participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme no grupo de trabalho eventualmente constituído para implantação do Programa de prevenção e assistência integral as pessoas portadores de traços falciforme ou anemia falciforme, criado pela presente Lei.

Art. 4º - É da competência da Prefeitura garantir:

I – Cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas Portadoras de Anemia Falciforme, incluindo aquelas que não constem da programação oficial, visando a prevenção de agravos;

II – Fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo Único – No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, obrigado ao ressarcimento dos gastos realizados com a medicação à pessoa portadora da anemia falciforme.

Art. 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco será assegurado aconselhamento genético e acesso às informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo Único - Fica assegurado o acesso a atividades de Planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 6º - A partir desta Lei, fará parte de toda e qualquer programação pré-natal, a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados pela anemia falciforme.

Art. 7º - A gestante com anemia falciforme deverá receber acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e ter garantida assistência ao parto.

Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral as gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da anemia falciforme.

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá um sistema de informação e acompanhamento das pessoas portadoras da anemia falciforme, através de cadastro específico que será desenvolvido pela comunicação a esta Secretaria de todos os casos constatados nas maternidades, hospitais e unidade básicas de saúde, postos de atendimento, laboratórios e demais serviços de saúde que realize exames diagnósticos de emoglobinopatias.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, organizará cursos e treinamentos se for o caso visando a informação e capacitação dos profissionais da saúde, especialmente obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas, no que diz respeito ao amplo cumprimento dos dispositivos desta lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá estabelecer convênios e intercâmbios com universidades, hospitais universitários, hemocentros e laboratórios, visando ao desenvolvimento de pesquisa sobre o tema.

Art. 10º - Do programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção de caráter permanente e eventual, do qual deverão constar:

- I - Campanhas educativas de mesa;
- II - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e de educação;
- III - Elaboração de folhetos e cartilhas para população;
- IV - Campanhas educativas específicas para adolescentes na rede escolar.

Art. 11º - Fica assegurada pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde a assistência integral às pessoas portadoras de traços falciforme ou anemia falciforme que ocorrerá em unidades de atendimento ambulatorial especializados dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para atendimento de boa qualidade.



A CIDADE PARA TODOS

Art. 12º - Fica assegurado o acesso gratuito ao sistema de transporte coletivo urbano as pessoas portadoras de anemia falciforme.

Art. 13º - A instituição do presente programa, bem como os endereços das unidades de atendimentos especializados, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla circulação e difusão.

Art. 14º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

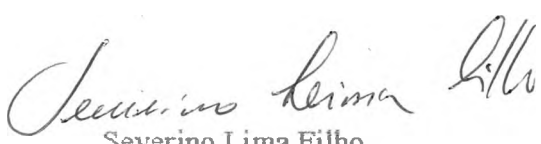
Art. 15 – Esta lei regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, aos nove dias do mês de Julho de dois mil e quatro.


Georgiano Fernandes Lima Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada e registrada a presente Lei em nove de julho de dois mil e quatro.


Severino Lima Filho
Secretário Municipal de Administração e Finanças